

TC 023.251/2009-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Piatã/BA.

Recorrente: Jaime de Oliveira Rosa (CPF 044.746.785-91).

Advogados: Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA nº 16.907), Marco Freitas de Carvalho (OAB/BA nº 49.782) e Salomão Costa Barreto (OAB/BA nº 35.025). (Procuração: peça 19)

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Falta de comprovação de propriedade do veículo adquirido com recursos do convênio. Citação. Alegações de defesa. Rejeição. Não comprovação do nexo de causalidade. Contas irregulares. Débito e multa. Ocorrências não elididas nos Recursos de Revisão. Conhecimento. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Jaime de Oliveira Rosa (peça 20), ex-prefeito do município de Piatã/BA, contra o Acórdão 3.773/2011-1ªC (peça 6, p. 23-24), de Relatoria do Exmo. Ministro Weder de Oliveira.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. **Jaime de Oliveira Rosa**, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 71.280,00 (setenta e um mil e duzentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 9/12/2002 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento da quantia devida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Jaime de Oliveira Rosa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.4. autorizar o parcelamento das quantias devidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em

cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. A presente TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1297/2002 (Siafi nº 455674, peça 1, p.25-32), celebrado em 5/7/2002, entre o Ministério da Saúde e o município de Piatã/BA. O referido instrumento objetivou “*dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS*” (fl. 25). Considerando o 2º Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo, sua vigência abrangeu o período de 5/7/2002 a 30/5/2004.

3. Os recursos previstos para a implementação do convênio foram orçados em R\$ 79.200,00, sendo R\$ 7.920,00 a título de contrapartida da Prefeitura e R\$ 71.280,00 à conta da concedente que repassou integralmente mediante a Ordem Bancária nº 2002OB408432, de 5/12/2002. Os recursos foram creditados em conta específica na data de 9/12/2002.

4. Em síntese, a prestação de contas do convênio foi rejeitada pelo órgão concedente, nos termos dos pareceres Gescon 2914, de 2004 (peça 3, p. 4-7) e 1180, de 2006 (peça 3, p. 19-21) e do Relatório de TCE 78/2008 (peça 4, p. 8-10), ante a não comprovação da posse do veículo adquirido, mediante apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), em nome da Prefeitura Municipal de Piatã/BA, bem como as seguintes impropriedades, a saber:

1- Não apresentação dos Despachos de Adjudicação e Homologação da Licitação realizada, com as devidas justificativas referentes à opção pela proposta da Empresa Médica Engenharia de Veículos Ltda., visto que, conforme Ata, a Empresa Bali Brasília Automóveis também apresentou proposta de igual valor.

2- Pagamento realizado no valor de R\$79.200,00, emitida Nota Fiscal no valor de R\$79.160,00.

3- Não apresentação dos extratos bancários legíveis, desde a entrada dos recursos na conta específica do convênio até a última transação efetuada, emitido pelo Banco do Brasil.

4- Pagamento de R\$30.000,00 a transportes América LTDA., referente a Guia de Autorização para transferência do veículo, conforme cópia apresentada, sendo que a referida Empresa não participou do certame licitatório.

5- Pagamento à Empresa Médica Engenharia de Veículo LTDA., o valor de R\$79.200,00 (sendo R\$50.000,00 referente ao ônibus).”

5. Durante a instrução do processo no âmbito do TCU, entendeu-se que as informações e os documentos apresentados em sede de citação não se prestaram a comprovar que os recursos do convênio foram utilizados na aquisição de uma unidade móvel de saúde. Ademais, nem mesmo restou evidenciada a posse pelo Município do veículo supostamente adquirido, o que afastou uma eventual hipótese de que a população teria sido beneficiada com a destinação dada aos recursos.

6. O recorrente Jaime de Oliveira Rosa teve rejeitadas suas alegações de defesa, julgadas irregulares suas contas e foi condenado ao ressarcimento do débito, da quantia de R\$ 71.280,00 (setenta e um mil e duzentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 9/12/2002 até a do efetivo recolhimento. Foi-lhe ainda aplicada multa do art. 57, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Em 5/10/2010 houve interposição de recurso de reconsideração pelo Sr. Jaime de Oliveira Rosa (peça 8, p. 3-16). Contudo, por meio do Acórdão 9.245/2011-1ªC, de relatoria do Exm. Ministro José Mucio Monteiro, decidiu-se pelo seu não conhecimento, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos (peça 6, p. 35).

8. Nesta fase, examinam-se novas impugnações ao acórdão condenatório, desta vez por recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. O responsável teve ciência de sua notificação em 22/7/2011 (pela 6, p. 28), com contagem para interposição de recursos iniciada em 25/7/2011. O presente recurso de revisão foi interposto em 15/7/2016, dentro do prazo estabelecido pelo art. 288 do RI/TCU.

10. Dessa forma, ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo, formulada na peça 25 e acolhida pela Relatora, Ministra Ana Arraes, no despacho de peça 26.

EXAME DE MÉRITO

11. RECURSO DE JAIME DE OLIVEIRA ROSA

12. Delimitação do recurso

12.1 No recurso do Sr. Jaime de Oliveira Rosa será necessário verificar, em síntese, se:

a) houve a comprovação da aquisição de uma unidade móvel de saúde e se a municipalidade tem (ou teve) a posse do veículo em questão e foi beneficiada pelo mesmo; e

b) há o nexo financeiro na pretensa aquisição do veículo.

13. Razões recursais referente a comprovação da aquisição de uma unidade móvel de saúde e se a municipalidade tem (ou teve) a posse do veículo e foi beneficiada pelo mesmo

14. O recorrente pleiteia a reforma do julgado, para que suas contas sejam consideradas regulares, com o afastamento da condenação e da multa aplicada. Para tanto, invoca os seguintes argumentos (peça 20):

a) a tese na qual se baseou a condenação, isto é, a não comprovação da posse do veículo por ausência de CRLV em nome da prefeitura, ficou superada, ante ao novo documento apresentado nesta fase recursal: autos do processo judicial 0000588-44.2013.805.0193, ajuizado em 12/12/2013, pelo Município de Piatã em face do Estado do Rio de Janeiro, do Detran/RJ e da Transportes América Ltda., por meio do qual a municipalidade busca a tutela jurisdicional para efetivar e concluir a regular transferência do veículo para titularidade do ente municipal, considerando toda a prova documental que justifica a tutela pretendida.

b) considerando a propositura da demanda judicial referida, é real, evidente e incontestável a posse do Município de Piatã sobre o veículo (Placa Policial LBK 9847), adquirido com recursos do Convênio nº 1297/2002, que inclusive consta devidamente registrado no inventário do município, tombado pelo nº 7262 e

c) a posse do referido veículo é evidenciada ainda pela cópia do DUT assinado pelo comprador e do vendedor e pela remessa regular, por parte da Secretaria de Fazenda Pública do Rio de Janeiro ao Município de Piatã/BA, de cobranças referentes a licenciamento e IPVA.

15. Análise

16. Preliminarmente, é relevante destacar que a condenação do recorrente não teve como argumento apenas a ausência de comprovação de posse do veículo por ausência de CRLV.

17. É verdade que a transferência de propriedade dos bens móveis ocorre com a tradição, sendo viável à parte comprovar a regular aplicação de recursos federais destinados à aquisição de veículos ainda que na falta do CRLV. Esse entendimento, aliás, está harmonizado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme RESP 222.092/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/03/2000 e AgRg. no Ag 658.606/MG, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/08/2012.

18. Nesse sentido, destaca-se também recente jurisprudência desta Corte de Contas asseverando que a ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos não é questão

absolutamente prejudicial:

A inexistência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) não impede a verificação do nexo de causalidade na aplicação dos recursos repassados mediante convênio para a aquisição de veículos, sendo possível à parte se valer de outros elementos, como contratos firmados, notas fiscais emitidas, extratos bancários, autorização de emplacamento e número do chassi do veículo. (Acórdão 4.372/2016-2ªC, de relatoria do Ministro André de Carvalho)

19. Portanto, é possível comprovar a posse do veículo mesmo com a ausência de CRLV.

20. Porém, no caso concreto, conforme destacado no Relatório do Acórdão 3.773/2011-1ªC, é incontroverso, vez que declarado pelo próprio responsável (vide item 12 do relatório que antecede a deliberação – peça 6, p. 21), que as providências adotadas pelo ex-Prefeito para incutir a licitante a regularizar a situação do veículo fornecido antes de liquidar o pagamento da compra efetuada não surtiram efeito.

21. Desse modo, estando o veículo ainda em nome de terceiro, emplacado inclusive no estado do Rio de Janeiro, não é possível atestar até mesmo “*assegurar que o Município tem (ou teve) sob sua posse o veículo adaptado em questão*” (peça 6, p. 19).

22. Como se vê, embora a não comprovação da propriedade do veículo mediante a apresentação do CRV, não implica, por si só, a existência de dano ao erário federal, faltam também nos autos evidências ou até mesmos indícios concretos de que o município de Piatã/BA realmente detém (ou deteve) a posse do veículo adquirido com recursos federais e de que a população local foi beneficiada com os serviços médicos prestados por meio da unidade móvel de saúde.

23. Ademais, mesmo supondo que a municipalidade tem (ou teve) a posse do bem (fato não comprovado), tal fato não elidiria o débito. Nessa linha, o TCU tem entendido que, em casos de objetos inservíveis, inúteis, frustrados, sem aproveitamento, sem funcionalidade, ou seja, não atingimento dos objetivos do convênio, deve-se haver responsabilização por parte do conveniente.

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial. (Acórdão 2.812/2017-1ªC, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira)

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. (Acórdão 2.793/2016-P, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro)

O não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. (Acórdão 4.712/2015-1ªC, de relatoria do Ministro Bruno Dantas)

24. O ajuizamento da ação nº 0000588-44.2013.805.0193, pleiteando a transferência do veículo em questão, por si só, não comprova o alegado no pleito, que é mera expectativa de direito.

25. Conforme consulta realizada em 19/6/2017, no sítio <http://www5.tjba.jus.br>, a ação judicial 0000588-44.2013.805.0193 ainda se encontra em andamento, tendo o Detran/RJ juntado petição na data de 24/9/2014.

26. Ademais, a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias, esse é o entendimento atual desta Corte de Contas Federal (Acórdão 131/2017-P, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

27. Por outro lado, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA aduziu, no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 2009.33.00.000402-8, ajuizada pelo Ministério Público

Federal em face de Jaime de Oliveira Rosa (peça 31, p. 7), que:

Assim, diante da documentação colacionada aos presentes autos, restou evidenciado que o réu, em sua gestão nos anos de 2002/2004, celebrou contrato para compra de uma unidade móvel de saúde, sem observância das normas pertinentes.

Isto porque, no processo de tomada de contas, **o réu não logrou comprovar a aquisição do veículo objeto do Convênio**, juntando tão somente cópia do documento de veículo em nome de terceiro (Transportes América Ltda.) não participante do processo licitatório.

Pelas declarações prestadas administrativamente (fl.69), depreende-se que, de fato, não foi promovida a transferência do registro do veículo para o Município de Piatã.

(...)

Assim, reconheço a procedência da pretensão ministerial, consubstanciada na devolução das quantias à conta vinculada ao SUS do próprio Município, já que **não há nos autos prova da aplicação dos recursos em nenhuma finalidade pública**, servindo essa medida não apenas para sanar a irregularidade constatada, mas também para prevenir a municipalidade da necessidade de observâncias às regras de regência. (Grifei).

28. Em suma, tanto o judiciário quanto este Tribunal entenderam que não há elementos que permitam comprovar a aquisição do veículo por parte da Municipalidade.

29. Razões recursais referente ao nexo de causalidade

30. Os extratos bancários constantes nos autos, referentes à conta nº 13.737-5 da Agência do Banco do Brasil de nº 985-7, em nome da PM de Piatã – FNS (conta específica do convênio), demonstram que os mencionados recursos repassados pelo FNS à PM de Piatã foram creditados em 9/12/2002 (peça 5, p. 12) e que o valor referente à contrapartida municipal, R\$ 7.920,00, foi depositado em 21/5/2003 (peça 5, p. 17).

31. Ademais, os extratos demonstram a movimentação dos valores mediante descontos de cheques está discriminada conforme a seguir: cheque nº 850001, no valor de R\$ 35.000,00, descontado em 21/1/2003 (peça 5, p. 13); cheque nº 850003, no valor de R\$ 36.280,00, descontado em 9/4/2003 (peça 5, p. 16) e cheque nº 850002, no valor de R\$ 7.920,00, descontado em 22/5/2003 (peça 5, p. 17).

32. A nota fiscal nº 076 foi emitida em 21/1/2003, no valor de R\$ 79.160,00 (peça 2, p. 8).

33. Depreende-se, então, das razões recursais, que os cheques debitados na conta do convênio teriam sido emitidos para quitar a supramencionada nota fiscal.

34. Nesse sentido, acredita-se que não há nexo causal (financeiro). Primeiro, pois não é razoável que uma empresa emita uma nota de R\$ 79.160,00 para somente receber, no ato da emissão, o valor de R\$ 35.000,00. Os outros cheques somente foram emitidos quase 3 (três) e 4 (quatro) meses posteriores. Além desses fatos e dos demais já mencionados nesta instrução, ressalta-se que não há nos autos cópias de cheques ou de ordem bancária a comprovar que, até mesmo, parte dos recursos federais repassados foram destinados a emitente da nota fiscal.

35. Por essas razões, propõe-se **negar provimento** ao recurso em exame, mantendo-se a condenação tal como proferida pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

36. O recurso de revisão analisado nesta oportunidade não foi acompanhado de elementos probatórios necessários para infirmar as premissas fáticas em que o Tribunal se baseou para proferir a condenação.

37. Nessa linha, permanecem as evidências de ausência de comprovação da operação de aquisição, da propriedade do veículo supostamente adquirido, do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o bem informado como adquirido pelo município e do beneficiamento da



municipalidade com os serviços médicos prestados por meio da unidade móvel de saúde tida como meio necessário para realização dos objetivos do Convênio nº 1297/2002 (Siafi nº 455674).

38. Em não sendo afastadas essas premissas, não há como deixar de reconhecer a consequência necessária que delas decorrem, de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, com a aplicação das sanções previstas em lei.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992:

I – **conhecer do recurso de revisão** interposto por Jaime de Oliveira Rosa contra o Acórdão 3.773/2011, Primeira Câmara, e, no mérito, **negar-lhe provimento**;

II – dar ciência da deliberação ao recorrente, ao órgão concedente dos recursos, ao Desembargador Federal Neviton Guedes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e à Procuradoria da República no Estado da Bahia [cf. item 9.5 do acórdão recorrido].

Secretaria de Recursos (Serur) – 4ª Diretoria, em 19/6/2017.

(Assinado eletronicamente)

VITOR LEVI BARBOZA SILVA

AUFC – Mat. 9429-3 e OAB/DF 52.587